



**Posicionamento da APAE DE SÃO PAULO referente à Lei 13.632/2018 – Alteração da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Educação e aprendizagem ao longo da vida)**

Trata-se das mudanças trazidas pela recém-aprovada Lei 13.632, de 06 de março de 2018, que alterou a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre o conceito de “educação e aprendizagem ao longo da vida” entre os princípios do ensino, bem como no contexto da educação de jovens e adultos (EJA) e da educação especial.

**LEI Nº 13.632, DE 06 DE MARÇO DE 2018.**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre educação e aprendizagem ao longo da vida.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1o** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º**

.....  
.....

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.” (NR)

**“Art. 37.** A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.  
.....” (NR)

**“Art. 58.**

.....  
.....

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do **caput** deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei.” (NR). Art. 2º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 06 de março de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
*José Mendonça Bezerra Filho*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.3.2018

## 1. As mudanças trazidas pela nova lei

No último dia 07 de março foi publicada a Lei n. 13.632, de 06 de março de 2018. Fruto do Projeto de Lei da Câmara – PLC nº 75/2017 (Projeto de Lei nº 5.374/2016, na Casa de origem), de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, a nova legislação no campo da educação veio alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre o conceito de “educação e aprendizagem ao longo da vida” entre os princípios do ensino, bem como no contexto da educação de jovens e adultos (EJA) e da educação especial.

De forma mais específica, a nova lei trouxe três modificações ao texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 ou “LDB”). Vejamos:

### a) Princípios gerais do ensino

A nova lei inseriu no artigo 3º, da LDB, um inciso XIII, a fim de reconhecer como princípio a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida, passando referido dispositivo a vigorar com a seguinte nova redação:

Redação original	No Nova redação dada pela Lei 13.632/18
<p>Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:</p> <p>I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;</p> <p>II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;</p> <p>III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;</p> <p>IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;</p> <p>V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;</p> <p>VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;</p> <p>VII - valorização do profissional da educação escolar;</p> <p>VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;</p> <p>IX - garantia de padrão de qualidade;</p> <p>X - valorização da experiência extra-escolar;</p> <p>XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.</p> <p>XII - consideração com a diversidade étnico-racial. <i>(Incluído pela Lei nº 12.796/13)</i></p>	<p>Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:</p> <p>I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;</p> <p>II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;</p> <p>III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;</p> <p>IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;</p> <p>V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;</p> <p>VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;</p> <p>VII - valorização do profissional da educação escolar;</p> <p>VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;</p> <p>IX - garantia de padrão de qualidade;</p> <p>X - valorização da experiência extra-escolar;</p> <p>XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.</p> <p>XII - consideração com a diversidade étnico-racial. <i>(Incluído pela Lei 12.796/13)</i></p> <p><u>XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. <i>(Incluído pela Lei 13.632/18)</i></u></p>

## b) Educação de Jovens e Adultos (EJA)

A mesma lei complementou a redação do art. 37, da LDB, que trata sobre a Educação de Jovens e Adultos (EJA), que passou a vigorar com o seguinte texto:

Redação original	Nova redação dada pela Lei 13.632/18
Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.	Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e <u>constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.</u>

## c) Educação Especial

Por fim, a nova lei alterou o §3, do art. 58, da LDB, que disciplina a educação especial, nos seguintes termos:

Redação original	Nova redação dada pela Lei 13.632/18
Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida <u>preferencialmente na rede regular de ensino</u> , para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. <u>(Redação dada pela Lei 12.796/13)</u> §1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. § 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular. § 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.	Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida <u>preferencialmente na rede regular de ensino</u> , para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. <u>(Redação dada pela Lei 12.796/13)</u> § 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. § 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular. § 3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na <u>educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei.</u> <u>(Redação dada pela Lei 13.632/18)</u>





A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/2009), que tem equivalência de norma constitucional, em seu art. 24 impôs aos Estados Partes (e, portanto, também ao Brasil), o dever de assegurar sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades **“sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida”**. 1

Também a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), ao reconhecer às pessoas com deficiência o direito à educação, previu em seu art. 27 que devem ser **“(...) assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.”** 2

Por força destes dois dispositivos é certo que assegurar às pessoas com deficiência o direito à educação significa assegurar uma educação inclusiva, em todos os níveis!

A Constituição Federal de 1988, anterior a estes dois diplomas normativos, prevê em seu art. 208, III3, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Portanto, interpretando conjuntamente os três diplomas legais temos que a educação a ser assegurada às pessoas com deficiência é a educação inclusiva, cabendo ao Estado a garantia do atendimento educacional especializado.

A LDB é uma norma geral de educação que, como qualquer outra, dentro do nosso ordenamento, deve estar em consonância com o texto constitucional. Em especial nos trechos em que se refere às pessoas com deficiência, a LDB deve estar alinhada às previsões da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

1 Decreto 6.949/2009. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)

2 Lei 13.146/2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-018/2015/lei/l13146.htm)

3 CF/1988. Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)



II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

**III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.**

Portanto, toda e qualquer alteração da LDB deve ser elaborada no sentido de tratar a educação especial na perspectiva da educação inclusiva, à luz do que, diga-se de passagem, já fez o Decreto 7.611/2011, que dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado.

Por fim, como o dever do Estado em relação à garantia da educação para todas as pessoas é constitucional, a supressão da expressão *“dever constitucional do Estado”* da redação do art. 58, §3º não retira do Estado o referido dever em relação à promoção da educação. Portanto, não vislumbramos maiores prejuízos decorrentes desta alteração do texto da norma.

## **2.2. Limite de idade da educação infantil**

No mesmo dispositivo, outra mudança é que o texto anterior previa que a oferta da educação especial tinha início na **faixa de 0 a seis anos**, durante a educação infantil. O fato é que até 2013 considerava-se educação infantil a etapa do processo educativo que tinha como objetivo o **desenvolvimento integral da criança até seis anos**.

Com o advento da Lei 12.796/13, o art. 29 da LDB foi modificado, passando a educação infantil a ser tida como a primeira etapa da educação básica voltada ao *“(…) desenvolvimento integral da **criança de até cinco anos**, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.”*

Portanto, neste particular, nos parece adequado o ajuste realizado no texto da lei para retirar a referência de 0 a seis anos e mencionar apenas a expressão “educação infantil”.

## **2.3. Atendimento Educacional Especializado (AEE)**

A nova redação dada ao §3º, do art. 58, faz referência ao art. 4º, e ao parágrafo único do art. 60 da LDB, por força de emenda ao PLC 75/2017 de autoria do Senador Cristovam Buarque, que também nos parece acertada.

O art. 4º, III, da LDB reconhece que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia do **Atendimento Educacional Especializado (AEE) gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e**



## **altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino.**

A redação da nova lei dada ao §3º, do art. 58, reconhece que a oferta da educação especial deve observar o art. 4, III, da LDB, ou seja, deve garantir aos alunos com deficiência o Atendimento Educacional Especializado de forma transversal, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

A nova lei manteve, todavia a expressão “preferencialmente” na rede regular de ensino, permitindo assim que o AEE seja também oferecido em escolas especiais. Neste particular, a nova redação mantém o *status quo*, ou seja, não traz modificação significativa em relação ao tema.

O parágrafo único do art. 60, da LDB, que a nova lei modificadora determina seja observado diz o seguinte:

*“Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.*

*Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na **própria rede pública regular de ensino**, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).*

Também em relação a este ponto não vislumbramos retrocessos trazidos pela nova lei, já que em última instância o poder público deverá privilegiar a ampliação do AEE na própria rede pública regular de ensino.

### **2.4. O conceito de “educação ao longo da vida”**

Não obstante a polêmica gerada em torno da nova Lei, nos parece que o ponto mais sensível diz respeito às expressões “aprendizagem ao longo da vida”, agregada ao art. 3º, XIII, e ao art. 37 da LDB, e “estende-se ao longo da vida”, constante do §3º, do art. 58 da LDB, e as consequências que podem advir para as pessoas com deficiência, a depender de como vier a ser interpretada.

Há quem tenha interpretado que a expressão “aprendizagem ao longo da vida” pode levar as pessoas com deficiência a serem mantidas em escolas de forma permanente e contínua, ou seja, para toda a vida.



Outras opiniões vão no sentido de que a nova Lei pode interferir no direito ao trabalho das pessoas com deficiência. Se o seu processo de aprendizagem se dá ao longo de toda a vida e eventualmente não é concluído, o acesso ao mercado de trabalho pode ser prejudicado ou até mesmo impedido. Nesta seara, preocupações também têm sido colocadas em relação à terminalidade específica. Sob a ótica do aprendizado ao longo da vida teme-se que argumentos sejam colocados para impedir o reconhecimento da conclusão de etapas do processo educacional e a possibilidade de que as pessoas com deficiência continuem o seu desenvolvimento, inclusive por meio de acesso ao trabalho.

Numa outra perspectiva, há entendimentos de que a nova legislação teria tão somente o condão de possibilitar a continuidade do recebimento de recursos do FUNDEB por escolas especiais independentemente da idade dos educandos.

Assim, nos parece importante esclarecer o conceito da educação e aprendizagem ao longo da vida.

Aprofundando as próprias referências teóricas mencionadas no texto da justificativa do Projeto de Lei da Câmara – PLC nº 75/2017 (Projeto de Lei nº 5.374/2016, na Casa de origem), que originou a Lei 13.632/2018, temos que o conceito de educação ao longo da vida quer fazer muito mais que isso.

Conforme se extrai do relatório “Educação Um Tesouro A Descobrir” 4, referido na justificativa, conceito de educação ao longo da vida fundamenta-se em quatro pilares:

- ***Aprender a conhecer***, combinando uma cultura geral, suficientemente ampla, com a possibilidade de estudar, em profundidade, um número reduzido de assuntos, ou seja: *aprender a aprender, para beneficiar se das oportunidades oferecidas pela educação ao longo da vida.*
- ***Aprender a fazer***, a fim de adquirir não só uma qualificação profissional, mas, de uma maneira mais abrangente, a competência que torna a pessoa apta a enfrentar numerosas situações e a trabalhar em equipe. Aprender a fazer no âmbito das diversas experiências sociais ou de trabalho, oferecidas aos jovens e adolescentes, seja espontaneamente na sequência do contexto local ou nacional, seja formalmente, graças ao desenvolvimento do ensino alternado com o trabalho.





- **Aprender a conviver**, desenvolvendo a compreensão do outro e a percepção das interdependências – realizar projetos comuns e preparar-se para gerenciar conflitos – no respeito pelos valores do pluralismo, da compreensão mútua e da paz.
- **Aprender a ser**, para desenvolver, o melhor possível, a personalidade e estar em condições de agir com uma capacidade cada vez maior de autonomia, discernimento e responsabilidade pessoal. Com essa finalidade, a educação deve levar em consideração todas as potencialidades de cada indivíduo: memória, raciocínio, sentido estético, capacidades físicas, aptidão para comunicar-se.

Ainda a partir de referência extraída do texto da justificativa do Projeto de Lei da Câmara, buscamos e identificamos no Marco de Ação de Belém (documento resultante da VI Conferência Internacional de Educação de Adultos (CONFINTEA), realizada no Brasil em 2010, que traz diretrizes e recomendações em prol de uma educação de jovens e adultos mais inclusiva e equitativa) o reconhecimento de que a aprendizagem e a educação de adultos compõem “um sistema holístico e abrangente de aprendizagem e educação ao longo da vida que integra aprendizagem formal, não formal e informal” e que além de oferecer competências específicas, é importante para a “(...) elevação da autoconfiança, da autoestima e de um sólido sentimento de identidade e de apoio mútuo,” decorrendo daí a necessidade de se “promover e facilitar o acesso mais equitativo e participação na aprendizagem e educação de adultos, reforçando a cultura de aprendizagem e eliminando barreiras à participação”.

5 6 7

4 O conceito de educação ao longo da vida foi trabalhado pela Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI em relatório elaborado para a Unesco, denominado “Educação Um Tesouro A Descobrir”, que ficou conhecido como Relatório Delors, em homenagem a Jacques Delors, coordenador da equipe de especialistas que o elaborou. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0010/001095/109590por.pdf>.

5 UNESCO/MEC. Marco de Ação de Belém – VI CONFINTEA VI Conferência Internacional de Educação de Adultos. 2010, p. 11. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001877/187787por.pdf>

Esse entendimento ampliado do que é aprendizado ou educação ao longo da vida encontra amparo em nosso ordenamento jurídico.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/2009) impõe ao Estado brasileiro o dever de assegurar sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades “o aprendizado ao longo de toda a vida” (art. 24)8,



assegurando o acesso ao ensino superior em geral, “*treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições*”, garantida a provisão de adaptações razoáveis. (art. 24, §5º)

Na mesma direção, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) ao tratar do aprendizado ao longo de toda a vida, deixa claro que este deve ser garantido a fim de que a pessoa com deficiência possa “(…) alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.” (art. 27) <sup>9</sup>

Como bem ressalta estudo temático elaborado sobre o direito à educação pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, a aprendizagem ao longo da vida é um elemento para garantir o direito à educação, não podendo as pessoas com deficiência, à luz do art. 24, §5º, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, “(…) serem restringidas em seu progresso em relação ao seu direito à educação com base no diagnóstico médico de uma deficiência.” <sup>10</sup>

Portanto, olhando para as referências e para os documentos que embasaram a justificativa do PLC 75/2017, nos parece que a intenção do legislador (*mens legis*) - ao menos para fins de motivação do projeto de lei – foi no sentido de possibilitar às pessoas com deficiência usufruir o direito à educação em todas as etapas da vida, asseguradas as condições para que possam acessar a Educação de Jovens e Adultos, quando for o caso, reconhecendo que o conceito de educação ao longo da vida vai muito além da educação formal.

6 Além de prever a priorização de investimentos na aprendizagem ao longo da vida para mulheres, populações rurais e pessoas com deficiência, conforme referido na justificativa do PLC 75/2017, o Marco de Ação de Belém previu ainda em relação ao tema do financiamento a criação de “incentivos para promover novas fontes de financiamento, por exemplo, do setor privado, de ONGs, comunidades e indivíduos, sem prejuízo aos princípios da equidade e da inclusão” (item 14, “d”).

7 UNESCO/MEC. Marco de Ação de Belém. 2010. Op. Cit., p. 17. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001877/187787por.pdf>

8 Decreto 6.949/2009. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.html)

9 Lei 13.146/2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.html)



10 Tradução livre do autor. Original em inglês: “H. Lifelong learning . 55. Lifelong learning is an element for ensuring the right to education. In article 24, paragraph 5, contains a call for tertiary and adult education, vocational training and lifelong education on equal terms with others. This provision is important as it highlights the need for higher education to respond in an age-appropriate manner to the educational needs of students. This provision underscores that persons with disabilities cannot be restricted in their progress with regard to their right to education on the basis of the medical diagnosis of an impairment. To rein force this provision, the obligation to provide reasonable accommodation to guarantee this right is reiterated elsewhere in the Convention”. United Nations. Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. A/HRC/25/29 - Thematic study on the right of persons with disabilities to education. 18 December 2013. Disponível em

<https://documents-ddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G13/190/24/PDF/G1319024.pdf?OpenElement>

Essas considerações, todavia, não asseguram ser este o real objetivo do legislador ao propor as mudanças operadas na LDB. Isso porque, conforme constou da mesma justificativa, as oportunidades educacionais ao longo da vida deveriam ser também asseguradas aos educandos com deficiência, embora na prática se verifique uma falta de estímulo para que a Educação de Jovens e Adultos (EJA) os acolha. Ora, qualquer que seja a verdadeira intenção do legislador, o fato é que oportunidades educacionais ao longo da vida não podem ser restritas ao acesso à Educação de Jovens e Adultos.

Quando a LDB passa com a nova redação a dizer em seu art. 37 que a educação de jovens e adultos constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida, deve ser interpretada no sentido de que qualquer pessoa, com ou sem deficiência, que não teve a oportunidade de estudar, poderá, enquanto adulto, ter acesso aos estudos para poder se desenvolver.

Assim, embora o ajuste proposto pelo legislador ao referido art. 37 não tenha consequências de grande envergadura, uma vez que a educação especial na perspectiva da educação inclusiva encontra previsão expressa no Decreto 7.611/2011, sendo o EJA um dos instrumentos para a educação e a aprendizagem ao longo da vida, interpretar o novo dispositivo olhando para as pessoas com deficiência exige reconhecer que as adaptações necessárias deverão ser providas e, neste sentido, que o Atendimento Educacional Especializado (AEE) deve ser assegurado. 11

Em relação à nova redação do art. 58, §3º, dizer que a educação especial terá início na infância e será oferecida ao longo da vida não pode ser interpretada, à luz dos elementos que apresentamos, como autorização para que a pessoa com deficiência passe o resto de sua vida na escola, e, mais precisamente, na EJA. Isso porque outras



etapas de profissionalização e de acesso a outras instâncias de educação não formal e informal também integram o conceito de educação ao longo da vida.

### 3. Considerações finais

Diante do que vimos anteriormente, não decorre diretamente dos acréscimos trazidos pela nova Lei nenhuma mudança significativa ou que altere a conquista de direitos pelas pessoas com deficiência, em especial no que se refere ao direito à educação inclusiva.

A pretensão deste memorando não é exaurir o tema da educação inclusiva ou como a Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) trata do tema, mas sim, apresentar um panorama e considerações acerca da nova Lei 13.632/2018 recém-editada e seu impacto em relação ao gozo e fruição de direitos pelas pessoas com deficiência, em especial, do direito à educação.

11 Este entendimento encontra amparo no próprio Marco de Ação de Belém, segundo o qual “políticas e medidas legislativas para a educação de adultos precisam ser abrangentes, inclusivas e integradas na perspectiva de aprendizagem ao longo da vida, com base em abordagens setoriais e intersetoriais, abrangendo e articulando todos os componentes da aprendizagem e da educação.” UNESCO/MEC. Marco de Ação de Belém – VI CONFINTEA VI Conferência Internacional de Educação de Adultos. 2010, p. 9. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001877/187787por.pdf>

A partir da análise realizada verificamos que:

- a) As alterações trazidas pela Lei 13.632/2018 aos arts. 3, 37 e 58, §3o, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) não indicam retrocesso direto a direitos conquistados pelas pessoas com deficiência, em especial o direito à educação. No entanto, esforços serão necessários para que os novos dispositivos sejam interpretados de modo a não prejudicar conquistas na área da educação inclusiva.
- b) Os conceitos de “aprendizagem ou educação ao longo da vida” devem ser interpretados segundo o que diz a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI).
- c) A expressão *educação ao longo da vida* abrange educação formal, não-formal e informal; é englobar outros elementos que contribuam para a formação e o desenvolvimento das pessoas.
- d) Toda e qualquer alteração legislativa em relação ao tema da educação especial deve se dar na perspectiva da educação inclusiva, cabendo ao poder público privilegiar a



ampliação do Atendimento Educacional Especializado na rede pública regular de ensino, sob pena de violação, na esfera legal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da LBI.

e) As referências feitas ao art. 4º e parágrafo único do art. 60 da Lei 9.394/96, no §3º, do art. 58, inseridas na nova Lei por força de emenda proposta pelo Senador Cristovam Buarque foram pertinentes, pois reafirmam que mesmo na oferta da educação especial ao longo da vida o poder público deverá privilegiar a ampliação do AEE na própria rede pública regular de ensino.

f) A expressão “preferencialmente” que foi mantida no caput do art. 58 significa que a oferta de educação especial deve se dar de forma preferencial na rede regular de ensino (por meio do AEE).

g) No que se refere à oferta da educação especial, é importante reforçar que a expressão “estende-se ao longo da vida” não deve ser compreendida como um processo educacional que não se finaliza.

h) Oferecer educação especial ao longo da vida não significa manter pessoas com deficiência de forma permanente e por prazo indeterminado em escolas, nem na Educação de Jovens e Adultos, mas assegurar que ao longo do processo educacional estas possam contar com o Atendimento Educacional Especializado (AEE); possam se qualificar profissionalmente e desenvolver outras habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

**A APAE DE SÃO PAULO continuará acompanhando, por meio da sua área de Advocacy, a tramitação de outros projetos de Lei (municipal, estadual e federal) afins e se colocar à disposição para dialogar com partes interessadas para que possa, se e quando necessário, estar pronta para contribuir com o debate público.**

\*Este documento é fruto de uma construção coletiva entre a área de Advocacy da APAE DE SÃO PAULO e o escritório de advocacia SZAZI, BECHARA, STORTO, ROSA E FIGUEIREDO LOPES ADVOGADOS.